

Of. nº 911/GP.

Paço dos Açorianos, 06 de setembro de 2007.

Senhora Presidenta

Encaminho Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano -FMD, institui o Conselho Gestor do FMD e dá outras providências.

A iniciativa atende disposição da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que trata do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS com a criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -FNHIS e seu respectivo Conselho Gestor .

A referida Lei Federal recomenda aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que pretendem requerer recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -FNHIS, à adequação legal a esta norma, instituindo, até 31 de dezembro de 2007, um fundo de habitação de interesse social, um conselho gestor deste fundo, além de elaborar um plano de habitação de interesse social.

O presente projeto de lei complementar reestrutura o FMD - Fundo Municipal de Desenvolvimento e institui seu conselho gestor, afim de que alcance os desideratos instituídos pela Lei Complementar 11.124/05. Além disso, revoga a lei Complementar 337, de 10 de janeiro de 1995, que instituiu o Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação -COMATHAB, e dá outras providências

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A estrutura proposta permitirá sua compatibilização e integração com as políticas habitacionais do Governo Federal e dos demais entes federados, em harmonia com as políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social. Terá como finalidade o implemento da função social da propriedade, visando o acesso à terra e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária.

A composição do Conselho Gestor e o seu modo de funcionamento têm por escopo a democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios, bem como agilizar e operacionalizar com dinamismo a implementação da Política Habitacional Municipal, criando novas perspectivas de auferição de Recursos e suas aplicações.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento e seu Conselho Gestor terão atuação direcionada para coibir a especulação imobiliária, a fim de garantir moradia digna como direito e; vetor de inclusão social.

Certo da compreensão dessa Casa na análise desta proposição valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento -FMD, institui o Conselho Gestor do FMD na forma da Lei Complementar nº 11.124, de 16 de junho de 2005, revoga a Lei Complementar nº 337, de 10 de janeiro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Acesso à Terra e Habitação -COMATHAB, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Seção I Objetivos e Fontes

Art. 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento -FMD, instituído pela Lei Complementar nº 315, de 06 de janeiro de 1994, órgão de natureza contábil, tem por objetivo- centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento são constituídos por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que forem incorporados ao FMD;

III -recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV -contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacional ou internacional;

V -, receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMD; , ,

VI -taxa de licenciamento de construção;

VII -recursos auferidos com aplicação do Instituto do Solo Criado e da alienação da reserva de índices;

VIII - recursos auferidos com as contribuições mensais obrigatórias decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 242, de 09 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 251, de 25 de julho de 1991, e das respectivas permissões remuneradas de uso;

IX - recursos auferidos com a aplicação do previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar 312, de 29 de dezembro de 1993;

X - outros recursos que forem destinados.

Seção II Do Conselho-Gestor do FMD

Art. 3º Fica ,criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento -FMD, órgão de caráter deliberativo, atuando na gestão da política habitacional do município, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 4º O Conselho Gestor do FMD será composto de forma paritária por 09 (nove) conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil, abaixo descritos:

I -01 (um) representante do Departamento Municipal de Habitação- DEMHAB;

II - 01 (um) representante do Gabinete de Programação orçamentária do Município de Porto Alegre -GPO;

III - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento Municipal -SPM;

IV - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul- CREA/RS;

V - 01 (um) representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Rio Grande do Sul -SINDUSCON/RS;

VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul -OAB/RS;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VIII - 01 (um) representante da União de Associação de Moradores de Porto Alegre - UAMPA;

IX - 01 (um) representante do Conselho do Orçamento Participativo do Município de Porto Alegre.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMD será exercida pelo Diretor-Geral do Departamento Municipal de Habitação -DEMHAB.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMD exercer á o voto de qualidade. .

§ 3º O Diretor-Geral do DEMHAB disponibilizará os meios necessários para o funcionamento e exercício das competências do Conselho Gestor do FMD.

§ 4º O mandato de cada conselheiro será de 02 (dois) anos podendo haver somente uma reeleição consecutiva.

§ 5º Para cada conselheiro titular deverá ser indicado um suplente.

Seção III Das Competências do Conselho Gestor do FMD

Art. 5º Ao Conselho, Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMD e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta lei, a política e o Plano Municipal de Habitação; ,

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMD; ,

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMD;

V - dirimir dúvidas -quanto à aplicação, das normas regulamentares, aplicáveis ao FMD, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno; ,

VII - propor, discutir e deliberar planos e projetos relativos aos programas habitacionais.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso J do caput deste artigo deverão observar as normas emanadas -do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMD vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMD -promoverá ampla -divulgação das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e -dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMD promoverá audiências públicas e conferências para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Seção IV

Das Aplicações dos Recursos do FMD

Art. 6º As aplicações dos recursos do FMD serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor de FMD.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para implantação de projetos habitacionais.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se a Lei Complementar nº 337, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Conselho Municipal de Acesso à Terra" e Habitação -COMATHAB e dá outras providências, e a Lei nº 7.592, de 10 de janeiro de 1995, que Regulamenta o art. 10 da Lei Complementar nº 315, de 06 de janeiro de 1994, dispondo sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.